



TC 005.620/2015-5.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: município de Palmeirina/PE.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE.

Interessado: Caixa Econômica Federal.

Advogado e/ou Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: medida preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), gestão 2005-2012, e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), gestão 2013-2016, ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE, em razão do não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse (CR) 247.297-98/2007 (Siafi 613073), conforme o Plano de Trabalho (PT) aprovado, peça 1, p. 18-30 e 184.

2. O Contrato de Repasse CR 247.297-98/2007 (Siafi 613073), firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Palmeirina/PE, no valor total de R\$ 587.349,26, dos quais R\$ 570.242,00 são de origem federal e R\$ 17.358,00 a título de contrapartida municipal inicial, reduzida para R\$ 17.107,26 (por termo aditivo assinado em 3/8/2009, peça 1, p. 54 e 68), com vigência fixada para o período compreendido entre 31/12/2007 e 30/6/2013, teve por objeto a execução de ações de infraestrutura urbana, consistentes na pavimentação de 1.510m³ de oito vias públicas, conforme o previsto no PT aprovado e Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE)-OGU, peça 1, p. 28, 38 e 184.

3. O montante contratado de R\$ 570.242,00 foi creditado na conta vinculada ao Contrato de Repasse pelas ordens bancárias 2008OB909010, de 18/2/2008 (R\$ 114.048,40) e 2009OB803812, de 6/8/2012 (R\$ 456.193,60), tendo a Caixa desbloqueado R\$ 226.154,44 (peça 1, p. 170-172), durante a gestão do Sr. Severino Eudson Catão, sendo R\$ 213.426,53, oriundos da fonte federal, assim compostos: R\$ 19.641,58, em 18/2/2009; R\$ 40.690,93, em 5/6/2009; R\$ 51.386,15, em 2/10/2009; R\$ 74.819,87, em 8/2/2010; e R\$ 26.888,00 em 31/5/2010, peça 1, p. 6 e 158.

4. O 6º e último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) de 29/4/2009 apurou a execução da meta física no percentual médio acumulado de 39,28%, equivalente a R\$ 226.154,44, glosando, ao final, os serviços que não foram executados nas Ruas 01, 03, 04 e Maria Débora, no total de R\$ 41.483,24, peça 1, p. 142-144.

5. Em 29/4/2010, a Caixa diligenciou ao prefeito sucessor, José Renato Sarmiento de Melo, comunicando-lhe o percentual da meta física acumulada de 39,28%, a manutenção da glosa de R\$ 41.483,24 devido aos serviços pendentes de execução, a impossibilidade de atestar a funcionalidade do referido contrato ante a deterioração em diversos trechos da pavimentação. Alertou que a não correção “das falhas detectadas na vistoria”, que poderia dar ensejo a instauração de TCE (Parecer PA GIDUR/CA 121, de 6/2/2013, Ofício 455/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, de 8/2/2013, e PA GIDUR/CA 702/2013#CONFIDENCIAL 10, de 16/10/2013, peça 1, p. 4-8, 152 e 154-156).



6. Ao final, a Caixa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 99/2014, no qual assinalou a execução da meta física acumulada no percentual médio de 39,28%, equivalente a R\$ 226.154,44, apurado no RAE de 29/4/2009 (peça 1, p. 142-148), e o não cumprimento do objeto contratado como motivo determinante da instauração desta TCE. Acrescentou que não foram finalizadas metas referentes à construção de meio fio e calçadas em todas as ruas previstas no contrato, as quais, no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade. Reportou que o ex-prefeito gestor dos recursos e seu sucessor não atenderam as notificações para que “seja regularizada a ocorrência referente à não execução do objeto na forma pactuada” (Ofícios 1888 e 1890/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, peça 1, p. 10-14), e que os agentes responsabilizados foram inscritos como devedores perante a Fazenda Pública da quantia original repassada de R\$ 213.426,53 (Nota de Lançamento 2014NL000366, peça 1, p. 182). Por fim, registrou que inexistia saldo de recursos a ser restituído aos cofres do Tesouro Nacional, peça 1, p. 184 e 186.

7. Na mesma linha, a extinta Controladoria-Geral da União (CGU/PR) emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 159/2015 que atestou a irregularidade das contas e atribuiu o débito pelo valor repassado ao ex-gestor municipal que atualizado monetariamente atingiu R\$ 354.961,50 até então, peça 1, p. 202-206.

8. Por sua vez, o titular da Pasta das Cidades emitiu pronunciamento com fulcro no art. 82 do Decreto-lei 200/67 e art. 52 da Lei 8.443/1992, declarando haver tomado conhecimento das conclusões do pareceres do Órgão de Controle Interno da extinta CGU/PR, peça 1, p. 216.

EXAME TÉCNICO

9. Desde logo, importa destacar que a Caixa não comprovou a restituição do saldo do contrato aos cofres da União. Consta nos autos apenas cópia de extrato do Sistema de Transferência de Recursos Comerciais (SITCR) que comprova que, em 6/11/2013, a Caixa transferiu o saldo da conta poupança no valor de R\$ 492.400,43, de 14/10/2013, para crédito em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A em favor do CNPJ 01.227.588/0001-83, de sua própria titularidade: “CEF-Programas de Desenvolvimento Urbano”, peça 1, 166-168 e peça 3.

10. Como relatado acima, no Parecer PA GIDUR/CA 121/2013, a Caixa comunicou, aos responsáveis, com base na última inspeção efetuada na obra em 29/4/2010, que permanecia o percentual acumulado de serviços realizados de 39,28% (item 6 do 6º RAE de 29/4/2009 e no anexo quadro de glosa, peça 1, p. 138-140); assim como a manutenção da glosa de R\$ 41.483,24 pelos serviços que restaram não executados, peça 1, p. 138-140, 144 e 152.

11. O anexo ao RAE de 29/4/2009 (peça 1, p. 138) discrimina a execução parcial dos serviços, entre outros do passeio em concreto e calçada na Rua 01 (R\$ 819,86), Rua 02, (R\$ 353,42) e Rua 03 (R\$ 1.215,26), o que se revelou, a princípio, em desacordo com o Plano de Trabalho contratado (peça 1, p. 28), que não previu tais serviços; como também com o respectivo Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE) de 25/6/2008. Pelo que consta nos autos, pode-se afirmar que o passeio em concreto, calçada e o meio fio são itens não autorizados. Nota-se a falta de correlação desses serviços com o contrato celebrado. A Caixa computou no débito atribuível nesta TCE parcela de serviço referente ao passeio em concreto, no total de R\$ 2.388,54, conforme abaixo resumido, e outros itens considerados exigíveis pela fiscalização mas que não foram contratados, como adiante demonstrado:

Descrição	Previsto - R\$ 1,00	Executado - R\$ 1,00	Não executado - R\$ 1,00
Rua 01			
No 6º RAE	21.810,15	20.508,89	1.300,26
No quadro de glosa anexo			



Passeio em concreto (*)	819,86	-0-	819,86
Outros serviços	480,40	-0-	480,40
Dedução (*)			(819,86)
Subtotal			480,40
Rua 03			
No 6º RAE	17.590,08	17.175,88	414,20
No quadro de glosa anexo			
Passeio em concreto (*)	353,43	-0-	353,43
Outros serviços	60,77	-0-	60,77
Dedução (*)			(353,43)
Subtotal			60,77
Rua 04			
No 6º RAE	18.705,46	17.490,20	1.215,26
No quadro de glosa anexo			
Passeio em concreto (*)	1.215,26	-0-	1.215,26
Dedução (*)			(1.215,26)
Subtotal			-0-
Total			541,17

(*) serviço não previsto no PT, v. item 2 retro.

12. Deduzidos os serviços com passeios em concreto não contratados realizados quase integralmente nas Ruas 01 e 03, restaria saldo a executar no valor total de R\$ 541,17 a ser restituído à origem.

13. Além disso, compulsados os autos, chega-se à conclusão também que os serviços realizados quase integralmente nas Ruas 01 e 02 e integralmente na Rua 02 e com a elaboração do projeto técnico, no total de R\$ 26.697,36, alcançaram a funcionalidade esperada sem acarretarem dano ao erário (peça 1, p. 142).

14. Por outro lado, o quadro abaixo permite visualizar a divergência que existe entre o anexo ao RAE e o próprio RAE quanto aos serviços realizados parcialmente nas cinco ruas restantes: nivelamento de eixo de locação; levantamento de meio fio; regularização de terreno; fornecimento e assentamento de meio fio; pavimentação com paralelepípedo granítico e com dois itens não contratados, o passeio em concreto e muro de arrimo, em resumo:

Descrição	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	Não executado (R\$)
No 6ºRAE			
Rua do Polo	144.423,09	1.645,54	142.777,55
Dedução/passeio (*)	(27.901,72)	-0-	(27.901,72)
Subtotal 1	116.521,37	1.645,54	114.875,83
No quadro de glosa anexo			
Infraestrutura	1.803,60	-0-	1.803,60
Pavimentação	90.920,88	-0-	90.920,85
Meio fio/aterro	14.428,55	-0-	14.428,55
Passeio em concreto	27.901,72	-0-	27.901,72



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco

(*)			
Dedução/passeio (*)	(27.901,72)	-0-	(27.901,72)
Subtotal 2	107.153,03	-0-	107.153,03
Diferença 1-2			7.722,80

(*) serviço não previsto no PT, v. item 2 retro.

Descrição	Previsto	Executado	Não executado
Travessa Polo			
No 6º RAE	68.555,13	765,16	67.789,97
Dedução/passeio (*)	(27.248,52)	-0-	(27.248,52)
Subtotal 3	41.306,61		40.541,45
No quadro de glosa anexo			
Infraestrutura	853,62	-0-	853,62
Pavimentação/ assentamento meio fio/aterro	45.600,38	-0-	45.600,38
Passeio em concreto/aterro	27.248,52	-0-	27.248,52
Dedução/passeio (*)	(27.248,52)	-0-	(27.248,52)
Subtotal 4	46.454,00	-0-	46.454,00
Diferença 3-4			(5.912,55)

(*) serviço não previsto no PT, v. item 2 retro.

Descrição	Previsto	Executado	Não executado
R. Almirante Tamandaré			
No 6º RAE	63.088,72	38.448,73	24.639,54
Dedução/passeio (*)	(16.364,15)	-0-	(16.364,15)
Dedução/muro arrimo (*)	(14.756,98)	-0-	(14.756,98)
Subtotal 5	31.957,59		(6.481,59)
No quadro de glosa anexo			
Infraestrutura	467,32	-0-	467,32
Pavimentação/meio fio	21.663,90	-0-	21.663,90
Assentamento meio fio/aterro	9.834,91	-0-	9.834,91
Passeio (*)	16.364,15	-0-	16.364,15
Muro de arrimo (*)	14.756,98	-0-	14.756,98
Dedução/passeio (*)	(16.364,15)	-0-	(16.364,15)
Dedução/muro de arrimo (*)	(14.756,98)	-0-	(14.756,98)
Subtotal 6	31.966,13	-0-	31.966,13
Diferença (5-6)			25.484,54
Diferença total			19.571,99

(*) serviço não previsto no PT, v. item 2 retro.

Descrição	Previsto	Executado	Não executado
-----------	----------	-----------	---------------



Rua Mª Debora			
No 6º RAE	210.323,64	102.541,00	102.782,64
No quadro de glosa anexo			
Infraestrutura		1.359,80 desglosa (**) 498,24	
Total	2.472,37	1.858,04	615,33
Levantamento de meio fio/pavimentação		74.293,20	
Infraestrutura		desglosa (**) 2.866,26	
Pavimentação		desglosa (**) 23.523,50	
Total	134.995,45	100.682,96	34.312,49
Passeio/aterro/ assentamento de meio fio	(*) 72.855,83	-0-	72.855,83
Subtotal 4	210.323,65	102.541,00	102.782,65
Dedução/meio fio (*)	(72.855,83)	-0-	(72.855,83)
Subtotal 5	137.467,82	102.541,00	65.073,18

(*) serviço não previsto no PT, ver item 2 retro; (**), v. peça 1, p. 144.

15. Como demonstrado acima, o 6º RAE apresenta os serviços executados parcialmente nos valores de R\$ 1.645,54, R\$ 765,16 e R\$ 38.448,72 que, no entanto, não compõem o quadro em anexo com o detalhamento das metas realizadas, relativamente à Rua Polo, Travessa Polo e Rua Almirante Tamandaré, o que também vem reforçar a inexatidão do débito imputado nesta TCE, v. item 13 retro.

16. No Parecer PA GIDUR/CA 121, de 6/2/2013, que sobreveio ao aludido RAE, afirma-se que os serviços executados parcialmente na Rua Maria Débora (administração do prefeito Severino Eudson Catão Ferreira, período 2005-2012) foram paralisados desde a última inspeção realizada, em 29/4/2010, ou seja, a três anos de expirar a vigência do contrato de repasse, em 30/6/2013. As fotos em anexo, obtidas na 6ª e última inspeção, registraram pequenos trechos danificados na pavimentação que justificaria a pecha de falta de funcionalidade, mas que também não foram quantificados pela fiscalização (peça 1, p. 144).

17. Preliminarmente, considera-se, com a devida vênia, não comprovada a ocorrência do débito pelo *quantum* imputado com base nos RAEs emitidos por computarem - como executados - serviços não informados em seu anexo quadro demonstrativo, que registra, entre outros, a glosa final mantida pela fiscalização; assim como por introduzirem como previstos - indevidamente - serviços estranhos ao escopo do objeto contratado, em desacordo com o Plano de Trabalho e o Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE) de 25/6/2008, que aprovou o projeto contratado, quais sejam: calçada, passeio em concreto, meio fio e muro de arrimo, o que reclama a aplicação das seguintes normas constantes na IN/TCU 71/2012, *verbis*:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

...

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;



III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

...

Art. 13. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União compostos das peças relacionadas no art.10 desta Instrução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas da União ao órgão de controle interno se não atendidas as condições previstas no caput. (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de sessenta dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas da União. (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

...

18. O exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a não quantificação do débito com exatidão. Caberia propor a devolução desta TCE ao órgão de origem para reanálise e adoção de providências com vistas ao seu saneamento com fundamento no art. 13, § 1º, da IN/TCU 71/2012, sem prejuízo da juntada do comprovante da restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo da conta poupança vinculada ao Contrato de Repasse (CR) 247.297-98/2007 (Siafi 613073) no valor de R\$ 492.400,43, em 14/10/2013, que a Caixa Econômica Federal transferiu a crédito da conta corrente sob titularidade do CNPJ 01.227.588/0001-83, mantida no Banco do Brasil S/A, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para devolução do processo à Corte Contas com fundamento no art. 13, § 2º, da IN/TCU 71/2012.

19. No entanto, propõe-se, excepcionalmente, a realização de diligência para solicitar da Caixa que opine conclusivamente, com base em parecer técnico competente, sobre a funcionalidade das metas físicas na forma como executadas, remetendo quadro demonstrativo com o comparativo da integralidade dos itens de serviço contratados e executados arrolados no RAE 29/4/2009 e no Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE) de 25/6/2008, que aprovou o projeto técnico da obra contratada; e envie cópia de eventual alteração do PT aprovado originariamente; assim como do comprovante de restituição, ao Tesouro Nacional, do saldo dos recursos não utilizados.

CONCLUSÃO

20. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, com vistas a definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e a promover a adequada caracterização do débito, sugere-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência conforme sugerido no item 19 retro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior com proposta no sentido de realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Caixa Econômica Federal, para, no prazo de sessenta dias, remeter os seguintes documentos/informações relativamente ao Contrato de Repasse (CR) 247.297-98/2007 (Siafi 613073):

a) oferecer manifestação conclusiva acerca do alcance da finalidade almejada com a contratação pactuada no Plano de Trabalho (PT) aprovado, que objetivou a pavimentação de oito vias públicas, com suporte na identificação e na avaliação do nexo de causalidade da conduta de cada gestor municipal responsabilizado, individualmente considerada, com a(s) irregularidade(s) cometida(s) em cada meta física executada que ensejou(ram) dano ao erário;



b) enviar:

b.1) parecer técnico competente acerca da funcionalidade ou não de cada meta física na forma como executada, avaliando a probabilidade de seu efetivo aproveitamento por ocasião da última inspeção realizada na obra, acompanhado de novo quadro comparativo com o detalhamento da integralidade dos itens contratados, previstos no Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE) de 25/6/2008 e em eventual Plano de Trabalho (PT) ajustado, em confronto com os serviços efetivamente executados em cada via pública de acordo com o apurado no último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) de 29/4/2009;

b.2) cópia integral de eventual alteração do Plano de Trabalho (PT) aprovado originariamente;

b.3) comprovante da restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo da conta poupança vinculada ao Contrato de Repasse (CR) 247.297-98/2007 (Siafi 613073) no valor de R\$ 492.400,43, em 14/10/2013, que foi transferido, em 6/11/2013, para crédito na conta corrente sob a titularidade do CNPJ 01.227.588/0001-83, mantida no Banco do Brasil S/A.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 24/3/2017.

Assinado eletronicamente

Liliane Andréa de Araújo Bezerra.

AUFC, Matrícula 2612-3.